

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2771, DE 2003

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do § 3º do Art. 389 da CLT, alterado pelo art. 1º do substitutivo, a seguinte redação:

II - sistema de reembolso-creche, a ser definido em acordo ou convenção coletiva, que deverá destinar-se, às despesas efetuadas com o pagamento da creche ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, de livre escolha do empregado(a).

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no art. 444 da CLT, permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Assim, parece-nos que a matéria pode perfeitamente ser satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos, dos seus empregados seja concedidas de acordo com a capacidade de cada empresa.

Sala da Comissão, de Setembro de 2.006

Yeda Crusius
Deputada Federal – PSDB/RS